TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	254548/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR	CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1066/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Sistema de Registro de Preços. Pela procedência parcial da presente Representação em virtude da inadequação na formação dos preços de referência. Determinações.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa APARECIDA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

REGINA CASSAROTTI – EIRELI e outros, em face do Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Logística para Contratações Públicas -DECON/SEAP e, noticiando suposta irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 377/2023 – Sistema de Registro de Preços, por 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário.

Foram apensados a este os Processos nº:

- 252715/23 (VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA);

- 257458/23 (ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA);

- 266082/23 (BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA);

- 273631/23 (VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA);

- 272554/23 (SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA);

- 272562/23 (MARCOS ANTONIO CAPPELETTI);

- 272457/23 (MJ GLOBAL TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME);

- 273569/23 (RISOTOLANDIA INDUSTRIA E COMERCIA DE ALIMENTOS LTDA);

- 273577/23 (NUTRICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA;

- 274123/23 (RRX FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA);

- 274387/23 (FRIZZO COZINHA INDUSTRIAL LTDA EPP);

A abertura do pregão foi marcada para as 9h do dia 18 de abril de 2023 e posteriormente reagendada para o dia 04/05/2023.

As representantes alegaram em síntese que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

a) Há direcionamento e desrespeito a orientações judiciais, na medida em que anteriormente o Tribunal de Justiça havia suspendido outro certame por meio do mandado de segurança autos nº 0001562-57.2022.8.16.0000 da 4ª Câmara Cível, que continha a mesma impropriedade, qual seja levar em consideração a capacidade logística das empresas do ramo para divisão em lotes.

b) O Termo de Referência utilizado para a elaboração do orçamento não é o mesmo previsto no Edital, que exige no item 8.1.58.3 o fornecimento semanal de copos descartáveis para água e café, o fornecimento de colheres e canecas de plástico para os presos, no item 8.1.15 e no item 5.1.10, também exige a destinação correta e final do lixo reciclável. Exigências estas que não fizeram parte da cotação.

c) Na formação de preços, a SEAP utilizou apenas a média de preços fornecida pelas empresas que são as atuais fornecedoras;

d) O Edital não traz dotação orçamentária;

e) Não há cláusula de previsão de equilíbrio econômico-financeiro;

f) Não há cláusula de possibilidade de revisão e reajuste dos preços registrados;

g) As quantidades exigidas são superiores as atualmente praticadas;

h) Não possuí exigência de qualificação técnica, adequada ao objeto licitado;

i) Há acúmulo ilegal de exigências de qualificação econômico-financeiras;

j) À vistoria Técnica deveria ser obrigatória ante a complexidade do objeto;

k) Há previsão de fornecimento de refeições para a penitenciária de Laranjeiras, mas é de conhecimento que esta está em fase de licitação para entrar em operação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

l) Não há previsão de periodicidade de fornecimento de ovos, como as demais proteínas.

Por meio do Despacho nº 240/23, confirmado pelo Acórdão nº 1188/23-STP (peça 54), recebi a representação e concedi a medida cautelar pretendida.

Ato contínuo foram oposto Embargos de Declaração, julgado improcedente por meio do Acórdão nº 96/24-STP.

Em sua primeira Instrução nº 249/24, a Coordenadoria de Gestão Estadual, solicitou que:

> a) a SEAP/DECON, justificasse o aumento dos quantitativos e da inclusão da Casa de Custódia no Edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 377/2021;
>
> b) fosse anexado o edital vigente no Portal de Transparência, ainda que suspenso, bem como esclarecido qual é a licitação e o respectivo contrato que está garantindo o serviço continuado de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil de gestão plena do DEPEN, gestão plena da Polícia Civil e as compartilhadas entre a Polícia Civil e o DEPEN desde a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1244/2021.

Foram anexados aos autos contraditórios às peças 145 e seguintes.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 882/24, manifestou-se pela confirmação da cautelar concedida e pela procedência parcial da representação diante da inadequação da formação de preços e não comprovação do aumento dos quantitativos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 904/24, da Lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou com a conclusão alcançada pelo setor técnico, opinando pela procedência parcial da representação. Sugeriu determinação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que efetue a correção do edital no tocante à formação de preços e alimente o Portal da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

Transparência com as informações pendentes de inclusão, na forma relatada na instrução.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

I – QUESTÕES PRELIMINARES

a) Da regularidade das citações

Conforme consta dos autos, considerando que havia apontamento referente ao Termo de Referência cuja responsabilidade seria da Secretaria de Segurança Pública - SESP/Departamento Penitenciário, determinei a citação dos representantes legais.

O Sr. Reginaldo Peixoto, embora regularmente citado, não compareceu aos autos, conforme consta da certidão de decurso de prazo nº 795/24-DP, peça 155.

Dessa forma, considero regularmente cumpridas as intimações determinadas e conforme apontou a unidade técnica em sua última instrução, não houve prejuízo à análise da representação.

b) Da medida cautelar deferida.

A medida cautelar foi deferida em razão de acúmulo ilegal de exigências de qualificação econômico-financeiras.

O processo encontra-se suspenso, conforme determinação deste Tribunal (peça nº 41).

Use as (▾) para ordenar sua pesquisa.

Modalidade	Resumo do Edital	Órgão Responsável	Órgãos Participantes	Objeto	Data de Abertura	Data de Apresentação	Registro de Preço	Situação	Protocolo	Edital
Pregão Eletrônico	377/2023	DECON - Departamento de Logística para Contratações Públicas (Antigo DEAM)	DEPPEN - Departamento de Polícia Penal - SESP (An [...]	Serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a d [...]	04/05/2023 09:00	18/04/2023 17:00	SIM	Suspenso	19.954.642-2	

Fonte: *Sistema GMS*
Dados Online
Data da Consulta: *17/10/2024 às 14:30*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

Consulta realizado no portal da transparência: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=acd,

II - MÉRITO

Passo a tratar exclusivamente dos itens em que a representação foi aceita, por meio do Despacho nº 240/23 – GCAZ (peça 35).

a) DIVISÃO DA LICITAÇÃO EM LOTES

Como já havia adiantado no despacho de recebimento da presente representação, o parcelamento do objeto está justificado no item 4 do Anexo I – Termo de Referência:

> 4 PARCELAMENTO DO OBJETO
>
> 4.1 O objeto será licitado em 17 (dezessete) LOTES levando em consideração, principalmente, a área geográfica das unidades penais e a capacidade logística das empresas do ramo e deverá ser atendido em tantas etapas quanto forem solicitadas, em conformidade com as demandas dos Presídios, Cadeias, e Carceragens de Delegacias de gestão plena do DEPPEN, de gestão plena da Polícia Civil e compartilhadas entre o DEPPEN e a Polícia Civil, com vigência de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 103, II da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, é possível notar que na própria descrição do objeto há justificativa acerca da necessidade da divisão em lotes, conforme item 2 do Anexo I – Termo de Referência:

> "Em análise a outro ponto de caráter primordial, o DEPPEN conta com unidades que necessitarão de grandes volumes de refeições diárias, mas também, e em boa parte, com unidades prisionais compostas por um baixo volume de detidos, como o caso das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

> Cadeias Públicas, que, além de uma menor demanda pelos serviços, em regra, estão localizadas em municípios de pequeno ou médio porte, municípios estes com uma infraestrutura deficitária e que não abrigam empresas que possam atender as necessidades da Administração. **Ainda em se falando de gerenciamento de risco, as unidades foram dispostas nos lotes de maneira com que seja celebrado apenas 01 contrato por lote, assim, e com base em experiências anteriores, não há possibilidade de a empresa com a qual se celebrará o contrato abster-se, quando e caso aconteça sua prorrogação, de atender a esses municípios menores, pois caso a empresa não tenha interesse na citada prorrogação, acabará por deixar de atender ao lote como um todo. Em primeira análise, este cenário pode parecer prejudicial à Administração, contudo, salienta-se que seria viável um novo certame licitatório para todo o lote, que seria efetivamente atrativo às empresas fornecedoras, bem como evitaria a excepcionalidade da celebração de contratos emergenciais para atendimento à essas unidades menores, que, por sua natureza, resultam em um maior dispêndio ao erário público**. Sob a ótica e expertise deste Departamento De Polícia Penal, esse movimento proporcionará prudência com as despesas e economia processual à Administração Pública. Ainda, as empresas fornecedoras atuarão nos serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas todos os dias do ano de forma ininterrupta. **(grifo nosso)**

De acordo com os documentos acostados e com o entendimento da unidade técnica, a divisão em lotes, na forma adotada pela DEPPEN, é adequada, transcrevo:

> “Assim, entendemos plausíveis, razoáveis e proporcionais os critérios do DEPPEN para a não realização de uma divisão ainda maior em lotes, conforme abaixo, peça 61, fl. 6, tendo em vista que, na prática, restou demonstrado que o agrupamento em lotes menores não se mostraria atraente as empresas do ramo forçando a administração, em casos de necessidade de prorrogação dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

contratos, efetuar a contratação emergencial, geralmente, bem mais cara.

Corroborando com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que não restou caracterizada má-fé do órgão licitante ou tentativa de direcionar a licitação, uma vez que embora resumidos, os critérios adotados pelo DEPPEN, mostram-se plausíveis.

b) FORMAÇÃO DE PREÇOS

As representantes afirmam que o termo de referência que serviu para basilar os preços não é o mesmo apresentado no Edital de Pregão Presencial nº 377/2022 e questionam as exigências de:

- item 8.1.58.3: fornecimento semanal de copos descartáveis para água e café.

- item 8.1.15: fornecimento de colheres de sopa de plástico e canecas de plástico em polipropileno com, no mínimo, 350 ml, em quantidade suficiente para os presos, repondo-as sempre que o estado de conservação não estiver adequado ou sempre que a direção ou responsável da unidade prisional solicitar, devendo a contratada repor no prazo de 24 horas.

- item 5.1.10: a destinação correta e final do lixo reciclável.

De fato, no e-mail encaminhado para a Representante destes autos, pedido de orçamento nº 025/2023 (peça 11), não constam as especificações constantes dos itens acima.

Além dos itens questionados pelas representantes, observei que no item 8.1.58.1 havia a exigência de fornecimento para os servidores de mesas, cadeiras, pratos, talheres e toalhas.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela SEAP em impugnação formulada pela representante APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI junto à SEAP (peça 07), de que o fornecimento de descartáveis é inerente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

à prestação de serviço de distribuição de alimentos e que as especificações são essenciais em razão da segurança e quantidade a ser distribuída, considerando que o fato de tais itens não serem especificados para a formulação de preços, podem ter impacto no custo do fornecimento, recebi a representação

De maneira ainda mais evidente, as exigências contidas no item 8.1.15 e 8.1.58.1, deveriam ser conhecidas por aqueles que forneceram orçamentos.

Afirmaram ainda que a formação de preços foi realizada exclusivamente com fornecedores ou prestadores de serviços.

A SEAP afirmou que a responsável pela formação de preços foi o DEPPEN (elaborou a termo de referência). Na peça 61, fls.11 e 12, entre outras alegações, o órgão afirma que não houve alteração do Termo de Referência que constou da Audiência Pública nº 002/2003 e que todos os fornecedores participantes conhecem as exigências do edital desde 2012, pelo menos.

Contudo, como já alertamos no despacho de recebimento da presente representação, especialmente quanto aos itens 8.1.15 e 8.1.58.1, impactam no custo do fornecimento, portanto deveriam ter sido utilizados para basilar a formação de preços.

Neste sentido, manifestou-se a unidade técnica na Instrução nº 344/23-CGE (peça 63):

> "Esta unidade Instrutiva entende que não deveria ser acolhida a tese de defesa, uma vez que razoável considerar que o fato de tais itens não serem especificados para a formulação dos preços poderia sim ter impactado no custo do fornecimento, notadamente os itens 8.1.15 e 8.1.58.1, daí caracterizada a falha na formação dos preços."

Ato contínuo, a SEAP protocolou defesa, alegando que os orçamentos foram atualizados e readequados ao previsto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 377/2023. Porém, como restou evidenciado na Instrução nº 786/23 – CGE (peça 93), não constam valores nos documentos acostados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

Dessa forma, considero que a irregularidade não foi sanada, motivo pelo qual entendo que a representação é procedente quanto a este item.

c) AUMENTO DOS QUANTITATIVOS E INCLUSÃO DA CASA DE CUSTÓDIA.

Ainda, considerando que os quantitativos impactam na formação de preços, por sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual- CGE (peça 93), na Instrução nº 786/23, após analisar os documentos acostados as peças 85 e 89 pela SEAP e pelo DEPPEN e concluir que os órgãos não comprovaram que os custos foram adequados, determinei que os órgãos fossem intimados para se manifestarem especificamente sobre este item e sobre a inclusão da Casa de Custódia no atual edital.

Por derradeiro, o DEPPEN afirmou por meio de seu representante, peça nº 152 que

> "o aumento dos quantitativos se deu, principalmente, devido ao aumento da população carcerária na Central de Vagas do DEPPEN e no Sistema de Controle de Refeições (SISREF), além disso, a variação também se deu por outras hipóteses, tais como por transferência de unidades, reformas em unidades e ampliação de vagas no sistema penitenciário."

Contudo, não há nos autos demonstração do aumento do número de detentos. Além disso, com base nas alegações da representada DEPPEN e em análise ao Portal da Transparência, não foi possível, no entender da unidade técnica constatar o aludido aumento, pois não existiam dados suficientes acerca dos contratos em andamento, conforme instrução nº 882/24-CGE.

Assim, adoto o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação, para determinar que as representadas Secretaria de Estado de Administração e da Previdência SEAP/DECON e Secretaria de Estado da Segurança Pública – Departamento Penitenciário da Secretaria de Estado da Segurança Pública /DEPEN (responsável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

pela elaboração do Termo de Referência), efetuem a correção do edital no tocante a formação de preços, diante da inadequação no preço de referência.

Também, considerando que a unidade técnica não localizou informações acerca das prorrogações dos contratos que garantem o fornecimento de alimentação junto ao Portal da Transparência do Governo do Estado, conforme instrução nº 882/23-CGE, entendo que deve ser expedida determinação para que a SEAP alimente o Portal de Transparência com as informações pendentes acerca dos contratos de fornecimento de alimentação.

d) ACÚMULO ILEGAL DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

A representante Sabor & Art. Cozinha Industrial Ltda, alega que o Edital exige cumulativamente três requisitos de qualificação econômico-financeira, constantes dos Anexos II e XI do Edital e que estas exigências cumulativas afrontam o § 2º do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Dispõe o item 1.3 do Anexo II do Edital:

> **1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:**
>
> (...)
>
> **1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,00 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,00 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,00 no índice de Liquidez Corrente (LC).**
>
> 1.3.1.6 As empresas DEVERÃO APRESENTAR OS ÍNDICES JÁ CALCULADOS, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.
>
> **1.3.1.7 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

> **DEAM/SEAP, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente".**

No anexo na Clausula 11.1, há a obrigatoriedade de garantia da execução, nos seguintes termos:

> **"11 GARANTIA DE EXECUÇÃO:**
>
> **11.1 A garantia deverá ser prestada no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura deste instrumento, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do contrato."**

De fato, em regra, tais exigências cumulativas não são permitidas, nos termos sumulados pelo TCU:

> **"Súmula 275 TCU: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".**

Na interpretação da Súmula, a exigência de qualificação econômico-financeira acumulada com a exigência de garantia seria ilegal. Neste sentido, decidiu o Acórdão nº 3216/17 -STP, da Lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao conceder medida cautelar em Comunicação de Irregularidade nº 345405/17, *in verbis:*

> "Trata-se da previsão, pelo item 19.3 do edital e pela cláusula décima segunda da minuta do contrato, da apresentação de garantia para a execução contratual correspondendo a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, cuja cumulação com o requisito de capital social mínimo,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

efetivamente, acarreta ofensa ao art. 31, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Súmula nº 275 do TCU."

Por esse motivo, entendi que seria pertinente a concessão da medida cautelar.

Contudo, a unidade técnica já na Instrução nº 344/23-CGE (peça 63), demonstrou que o próprio Tribunal de Contas da União tem relativizado a aplicação da Súmula em questão, citando o julgado Acórdão TCU nº 2397/2017 e Acórdão nº 4056/19, deste Tribunal, da lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em que, em consonância com a tese defendida pela Procuradoria Geral do Estado, o acúmulo das exigências de habilitação com as garantias contratuais não viola o Art. 31, §2º da Lei 8.666/93.

Assim, adoto a posição da unidade técnica para afastar a irregularidade quanto a este item.

3 - VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pela:

I - **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação em virtude da inadequação na formação dos preços de referência. Em razão da irregularidade que sejam expedidas as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a) ao atual gestor Secretaria de Estado de Administração e da Previdência SEAP/DECON e Secretaria de Estado da Segurança Pública – Departamento Penitenciário da Secretaria de Estado da Segurança Pública /DEPEN (responsável pela elaboração do Termo de Referência), efetuem a correção do edital no tocante a formação de preços, diante da inadequação no preço de referência.

b) para que a SEAP alimente o Portal de Transparência com as informações pendentes acerca dos contratos de fornecimento de alimentação, não localizadas pela unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

Após, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação em virtude da inadequação na formação dos preços de referência e em razão da irregularidade, **determinar**:

*(i)*ao atual gestor Secretaria de Estado de Administração e da Previdência SEAP/DECON e Secretaria de Estado da Segurança Pública – Departamento Penitenciário da Secretaria de Estado da Segurança Pública /DEPEN (responsável pela elaboração do Termo de Referência), efetuem a correção do edital no tocante a formação de preços, diante da inadequação no preço de referência;

(ii) para que a SEAP alimente o Portal de Transparência com as informações pendentes acerca dos contratos de fornecimento de alimentação, não localizadas pela unidade técnica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.HPCY